



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03387/15
Processo TC 04642/14 (anexado)

Origem: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP

Natureza: Prestação de Contas anuais – Verificação de cumprimento de Acórdão

Responsáveis: Raimundo Nunes Pereira (ex-Gestor)

Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (ex-Gestor)

Sebastião Flávio de Araújo (ex-Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Prestação de Contas Anuais. Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa/Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP. Irregularidade. Assinação de prazo. Aplicação de multa. Recomendação. Representação. Recurso de reconsideração. Provimento parcial. Cumprimento do Acórdão. Envio da decisão à Auditoria deste Tribunal. Remessa à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01354/19

Cuida-se de verificação do cumprimento do **item 2 do Acórdão AC1 - TC 00363/17 (fls. 56/62)**, proferido na sessão da Primeira Câmara Deliberativa deste Tribunal do dia 23 de fevereiro de 2017, referente à prestação de contas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, exercício de 2013, nos seguintes termos:

2. Assinar prazo de 30 dias ao Sr. Raimundo Nunes Pereira para apresentar:

2.1. Comprovação das disponibilidades reclamadas pela Auditoria, no valor de R\$ 1.218.101,08 (um milhão duzentos e dezoito mil, cento e um reais e oito centavos), sob pena de imputação do valor não comprovado.

2.2. Demonstrativos consolidados dos valores repassados nas respectivas linhas de crédito dos programas estabelecidos, informando o volume de recursos emprestado em cada programa, além de informações gerenciais como taxa de inadimplência, valores recebidos, valores a receber e custo da operação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03387/15
Processo TC 04642/14 (anexado)

Observe-se que a determinação da 1ª Câmara deste Tribunal, relativa ao item **2.1** do mencionado Acórdão, foi afastada em sede de recurso de reconsideração quando foi emitido o Acórdão AC1 – TC 01404/18 (fls. 123/127). Vejamos:

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03387/15 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Secretário do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Sr. Raimundo Nunes Pereira, referente ao exercício de 2013 através do Acórdão AC1 TC 00363/2017, e

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial**, para considerar comprovada as disponibilidades reclamadas pela Auditoria, no valor de R\$ 1.218.101,08 (um milhão, duzentos e dezoito mil, cento e um reais e oito centavos), **mantidos os demais termos da decisões atacada**, inclusive a multa cominada.

O Acórdão AC1 - TC 01404/18 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de 20 de julho de 2018.

Em derradeira manifestação (fls. 158/162), a Corregedoria deste Tribunal concluiu que o ex-gestor apresentou demonstrativo com parte das informações solicitadas, entendendo que o Acórdão AC1 - TC 00363/17 foi cumprido parcialmente quanto ao item **2.2**.

O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela declaração de não cumprimento do item 2.2 do Acórdão, com aplicação de multa e fixação de novo prazo para o cumprimento.

Na sequência, o processo foi agendado para esta sessão, com intimações, conforme certidão de fl. 176.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03387/15
Processo TC 04642/14 (anexado)

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreta de seus competentes gestores.

O controle, por sua vez, deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas, quando da análise da gestão de pessoal do Município de São José de Piranhas, identificou falhas atrativas de medidas rumo à sua regularização. Tal circunstância implicou na fixação de prazo para a adoção de providências, conforme se observa do item 2 do Acórdão AC2 - TC 03392/16.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03387/15
Processo TC 04642/14 (anexado)

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Caso a autoridade responsável não atenda à determinação dessa Corte de Contas, ainda se submete à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Conforme atestou a Corregedoria, no relatório de cumprimento de decisão, foi encaminhado pelo ex-Gestor demonstrativo, constando informações referentes ao exercício de 2013 como volume de recursos emprestados em cada programa, valores recebidos em 2013 (pagos), valores a receber em 2013 (não pagos) e valores a receber nos próximos anos, conforme quadro a seguir reproduzido:

Linhas de Créditos	VL de Emp. Concedidos	VL Tit. Pagos em 2013	VL Tit. Não Pagos em 2013	VL a Receber nos Prox. Anos
50 + - H	1.285.837,94	188.802,86	20766,82	1.097.035,08
Adiantamento de Recebíveis - R	238.500,00	238.500,00	0,00	0,00
Adiantamento de Recebíveis - R (2)	312.000,00	6.000,00	0,00	306.000,00
Capital de Giro - E	671.701,04	82.114,60	59053,82	589.586,44
Cidadão Digital - T	34.378,44	5.799,95	2881,72	28.578,49
Comerciantes Informais - A	142.030,52	4.336,80	1145,78	137.693,72
Grupos Comunitários - G	120.183,99	25.632,85	13182,46	94.551,14
Jovem Cidadão - J	137.788,71	6.400,93	3188,17	131.387,78
Mercados Públicos - D	575.493,87	20.203,28	64812,03	555.290,59
Microcrédito Social Consignado - F	9.539.669,07	6677768,35	32408,7	2.861.900,72
Mulher Cidadã - M	266.033,31	26.649,60	6131,14	239.383,71
Rural (Cinturão Verde) - B	165.095,95	10.094,99	5936,65	155.000,96
Solidário - O	51.053,71	22.043,63	6895,28	29.010,08
SuperAção - S	47.931,58	6.604,97	2612,38	41.326,61
Tradicional - C	4.279.639,43	461.262,10	177861,15	3.818.377,33
Total ==>>	17.867.337,56	7.782.214,91	386.876,10	10.085.122,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03387/15
Processo TC 04642/14 (anexado)

Restaram, conforme o Órgão Técnico, sem encaminhamento, a taxa de inadimplência e o custo das operações. No caso, a taxa de inadimplência pode ser calculada ao se fazer o confronto dos valores vencidos e não pagos no exercício de 2013 em relação ao total vencido R\$386.876,10/(R\$7.782.214,91+386.876,10)*100, chegando-se a uma taxa de 4,74%.

Todavia, a taxa calculada é instantânea, podendo ter havido flutuações ao longo dos anos em relação aos valores vencidos nos exercícios seguintes, em vista da dinamicidade das operações.

Sobre o custo de cada operação é só efetuar a média ponderada entre os valores emprestados no período e as despesas administrativas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP.

Como se observa houve por parte do ex-gestor o esforço para o cumprimento das determinações emanadas deste Tribunal, restando sem cumprimento a indicação do custo das operações. Tal informação, no entanto, tem maior importância, quando obtida em relação à atualidade, vez que, sobre ela, o Tribunal pode se manifestar com maior eficácia ao acompanhar a gestão do Ente, pois a manifestação pode, inclusive, interferir na própria gestão ao se alertar sobre custos porventura acima dos normalmente praticados.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que esta Câmara decida:

1) CONSIDERAR CUMPRIDO o item '2' do Acórdão AC1 – TC 00363/17;

2) RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP, Senhor SEBASTIÃO FLÁVIO DE ARAÚJO, a adoção de medidas para que a oferta de informações das linhas de créditos relativas aos programas desenvolvidos pelo Fundo sejam atualizadas diariamente no Portal da Transparência da Prefeitura e encaminhadas mensalmente a este Tribunal, especialmente com relação ao volume de recursos disponibilizados, valores recebidos, valores a receber, taxa de inadimplência e custo das operações, cuja verificação deverá ser no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal relativa ao exercício de 2019, cabendo a remessa de cópia da decisão à Auditoria para as devidas providências; e

3) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria do TCE/PB para as providências a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03387/15
Processo TC 04642/14 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03387/15**, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento, do item '2' do Acórdão AC1 – TC 00363/17, lavrado quando da apreciação inicial da Prestação de Contas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, exercício de **2013**, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONSIDERAR CUMPRIDO o item '2' do Acórdão AC1 – TC 00363/17;

II) RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP, Senhor SEBASTIÃO FLÁVIO DE ARAÚJO, a adoção de medidas para que a oferta de informações relativas das linhas de créditos relativas aos programas desenvolvidos pelo Fundo sejam atualizadas diariamente no Portal da Transparência da Prefeitura e encaminhadas mensalmente a este Tribunal, especialmente com relação ao volume de recursos disponibilizados, valores recebidos, valores a receber, taxa de inadimplência e custo das operações, **cuja verificação deverá ser no âmbito do acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal relativa ao exercício de 2019, cabendo a remessa de cópia da decisão à Auditoria para as devidas providências;** e

III) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria do TCE/PB para as providências a seu cargo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Junho de 2019 às 11:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 11:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 14:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO